



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo

Ação de Indenização nº 0045674-71.2012.8.12.0001

Requerente: Dilma Vana Rousseff

Requeridos: Walter Palhano Maiolino e outro

SENTENÇA

Dilma Vana Rousseff, qualificada nos autos, propôs ação de indenização contra **Walter Palhano Maiolino e Gustavo Fleury**, também qualificados, pretendendo obter a declaração de ilegalidade do registro dos domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" pelos requeridos com a condenação deles a transferirem para ela e a se absterem de vender tais domínios, bem como indenizá-la por danos morais que estima em R\$ 100.000,00.

A requerente alega, em síntese, que o primeiro requerido nominado registrou o domínio de internet "www.dilma.com.br" no dia 20.08.2007 e o segundo requerido nominado registrou o domínio "www.dilma13.com.br" no dia 14.02.2009; o primeiro requerido nominado colocou o domínio "www.dilma.com.br" à venda pelo valor de R\$ 100.000,00 mediante leilão virtual, bem como passou a divulgar um detector de combustível adulterado, que alega ser invento dele, no sítio de internet "www.dilma.com.br" e tal divulgação se tornou eficaz em razão do grande número de acessos do site; as pessoas que buscam a URL "www.dilma.com.br" são induzidas a erro, pois acreditam que o domínio detém informações a respeito da requerente que é pré-candidata à Presidência da República; o primeiro requerido nominado age de forma consciente conforme se pode observar nas declarações que ele fez ao site



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo

Terra; o segundo requerido, nominado efetuou o registro do sítio "www.dilma13.com.br" e não o disponibilizou na rede internacional, mas deixou claro que tem interesse em vender o domínio; a utilização do nome da requerente foi feita de forma arbitrária pelos requeridos; não autorizou o registro dos domínios em seu nome, tampouco a utilização para fins comerciais; é pessoa de destaque no âmbito nacional e ocupou duas pastas de destaque no governo, Ministra das Minas e Energia e Ministra-Chefe da Casa Civil, sendo que desde o ano de 2007 é pré-candidata à Presidência da República; o primeiro requerido nominado tem o costume de registrar domínios da internet aleatórios com nomes de celebridades e de produtos, o que demonstra que faz uso das atividades de registro com fins econômicos, tanto que está sendo processado pela Rede Record por ter registrado um sítio com o nome de programa de sua grade, "www.esportefantastico.com.br", e reforça o oportunismo de sua atividade; o oportunismo do segundo requerido nominado fica patente quando registra o nome de diversas personalidades seguido do número de seu partido como "ciro40.com.br"; os requeridos poderão lhe causar danos, inclusive com propaganda eleitoral irregular; a utilização do seu nome sem autorização e com fins econômicos constitui locupletamento indevido e dá causa a indenização por dano moral; a regulamentação dos domínios da internet consagra o princípio da primazia do registro, de modo que a regra é de que o domínio pertencerá a quem registrar primeiro, mas há exceções, não podendo ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, induza terceiro a erro e que viole direitos de terceiro; os registros "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" devem ser lhe ser transferidos no ID DIVRO6; e que é refém dos requeridos que registraram os domínios com o seu nome e o número do partido em que está registrada.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos se abstenham de vender e lhe transfiram os domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" no ID DIVRO6 e, alternativamente, seja determinado o cancelamento de tais registros com o congelamento do domínio no ID DIVRO.

A inicial foi instruída com os documentos de f. 25-136.

A requerente informa que o primeiro requerente nominado aumentou o valor do domínio "www.dilma.com.br" para R\$ 175.000,00 e reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 137).

O feito foi originalmente distribuído para a 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF (f. 140).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo

Nantes Corrêa

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que os requeridos se abstenham de vender ou de utilizarem os domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" sob pena de multa diária, bem como determinar a imediata transferência dos domínios para a requerente no ID DIVRO 6 (f. 143-4).

Veio para os autos o Ofício Reg 128-10 com a informação de que a titularidade dos domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.Br" foi transferida para a requerente no dia 30.06.2010 (f. 148).

A requerente apresentou proposta de acordo (f. 208-9).

O primeiro requerido nominado apresentou defesa mediante contestação em que sustenta, em preliminar, que há inépcia da inicial e carência de ação por falta interesse de agir, bem como que o litisconsórcio passivo não se justifica. No mérito, aduz, em resumo, que a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata transferência dos domínios para a requerente não têm respaldo legal; não há lei que proíba o registro de um prenome como domínio na internet, por mais que não seja o prenome do titular do domínio; não houve referência à pessoa da requerente, o que ocorreria se fosse utilizado o nome Dilma Rousseff ou as expressões Ministra Dilma ou Candidata Dilma no domínio; o conteúdo do site não tem qualquer caráter político, de modo que não ocorreu violação a direito da personalidade da requerente; nada impedia que a requerente registrasse o domínio "dilma.can.br" que é destinado aos candidatos durante o período de eleição; os domínios "presidentadilma.com.br" e "dilmavanaroussef.com.br" estão disponíveis; o domínio "www.dilma.com.br" foi registrado no dia 20.08.2007, quando ela sequer era candidata à Presidência da República, e a requerente somente propôs esta ação 3 anos depois, o que demonstra que o domínio não causava danos a ela e só demonstra a intenção dela de se beneficiar do grande número de acessos que o domínio tem; não hánexo de causalidade entre o registro do domínio e o dano moral que a requerente alega; e que o domínio não foi relacionado à imagem da requerente. Pede de condenação da requerente ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo uso do domínio "www.dilma.com.br" que pertence a ele. Bate-se pelo acolhimento das preliminares arguidas e, alternativamente, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (f. 217-31).

A peça de defesa foi instruída com os documentos de f.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo
232-6.

Nantes Corrêa

O segundo requerido nominado foi citado (f. 202) e não apresentou defesa.

Os requeridos não se manifestaram sobre a proposta de acordo formulada pela requerente (f. 239).

O processo foi suspenso até que se decidissem as exceções de incompetência apresentadas pelos requeridos (f. 240).

Vieram para os autos as decisões proferidas nos autos das Exceções de Incompetência nº 2010.01.1.138635-0 e 2010.01.1.176432-4 proferidas pelo Juiz da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que declinou da competência para esta Comarca (f. 241-3 e 244-6) e o feito foi redistribuído para esta Vara (f. 252).

A requerente formulou pedido de desistência desta ação (f. 264).

O primeiro requerido nominado alegou que aceita o pedido de desistência somente se a requerente renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 277-8).

A requerente manifestou-se pelo prosseguimento da ação (f. 296) e trouxe para os autos os documentos de f. 297-304.

Foi determinado às partes que especificassem as provas que teriam a produzir (f. 316), sendo que a requerente afirmou que não tinha outras provas a produzir (f. 323), enquanto o primeiro requerido nominado solicitou a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da requerente (f. 321).

Relatei. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, embora a questão de mérito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo
seja de fato e de direito, não há necessidade de se produzir prova pericial ou em audiência.
Nantes Corrêa

Passa-se ao exame das preliminares arguidas na peça de defesa e de questão de ordem processual.

A inicial não é inepta, haja vista que preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e a descrição dos fatos foi suficiente para delimitar a pretensão e propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo possível compreender que a pretensão da requerente é que seja declarada a ilegalidade do registro dos domínios www.dilma.com.br e www.dilma13.com.br com a condenação dos requeridos a indenizá-la por danos morais.

O interesse de agir da requerente decorre da pretensão de que seja declarada a ilegalidade do registro dos domínios em nome dela pelos requeridos e de obter indenização por danos morais, o que revela a adequação e utilidade da via eleita.

Quanto ao litisconsórcio passivo, ainda que não se trate de litisconsórcio necessário, não trouxe qualquer prejuízo para o andamento do processo ou às partes.

Rejeitadas, portanto, as preliminares arguidas na contestação.

O requerido Walter Palhano Maiolino formula na contestação pedido de condenação da requerente ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo uso do domínio "www.dilma.com.br" que pertence a ele.

Ocorre que o requerido deveria apresentar reconvenção e não mero pedido na contestação, se desejasse que o pedido que fez fosse apreciado, razão pela qual sequer é conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

A requerente pretende obter a declaração de ilegalidade do registro dos domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" pelos requeridos com a condenação deles a transferirem para ela e a se absterem de vender tais domínios, bem como indenizá-la por danos morais que estima em R\$



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo
100.000,00.

Nantes Corrêa

Como suporte de suas pretensões, a requerente sustenta que o primeiro requerido nominado registrou o domínio de internet "www.dilma.com.br" no dia 20.08.2007 e o segundo requerido nominado registrou o domínio "www.dilma13.com.br" no dia 14.02.2009; o primeiro requerido nominado colocou o domínio "www.dilma.com.br" à venda pelo valor de R\$ 100.000,00 mediante leilão virtual, bem como passou a divulgar um detector de combustível adulterado, que alega ser invento dele, no sítio de internet "www.dilma.com.br" e tal divulgação se tornou eficaz em razão do grande número de acessos do site; as pessoas que buscam a URL "www.dilma.com.br" são induzidas a erro, pois acreditam que o domínio detém informações a respeito da requerente que é pré-candidata à Presidência da República; o primeiro requerido nominado age de forma consciente conforme se pode observar nas declarações que ele fez ao site Terra; o segundo requerido nominado efetuou o registro do sítio "www.dilma13.com.br" e não o disponibilizou na rede internacional, mas deixou claro que tem interesse em vender o domínio; a utilização do nome da requerente foi feita de forma arbitrária pelos requeridos; não autorizou o registro dos domínios em seu nome, tampouco a utilização para fins comerciais; é pessoa de destaque no âmbito nacional e ocupou duas pastas de destaque no governo, Ministra das Minas e Energia e Ministra-Chefe da Casa Civil, sendo que desde o ano de 2007 é pré-candidata à Presidência da República; o primeiro requerido nominado tem o costume de registrar domínios da internet aleatórios com nomes de celebridades e de produtos, o que demonstra que faz uso das atividades de registro com fins econômicos, tanto que está sendo processado pela Rede Record por ter registrado um sítio com o nome de programa de sua grade, "www.esportefantastico.com.br", e reforça o oportunismo de sua atividade; o oportunismo do segundo requerido nominado fica patente quando registra o nome de diversas personalidades seguido do número de seu partido como "ciro40.com.br"; os requeridos poderão lhe causar danos, inclusive com propaganda eleitoral irregular; a utilização do seu nome sem autorização e com fins econômicos constitui locupletamento indevido e dá causa a indenização por dano moral; a regulamentação dos domínios da internet consagra o princípio da primazia do registro, de modo que a regra é de que o domínio pertencerá a quem registrar primeiro, mas há exceções, não podendo ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, induza terceiro a erro e que viole direitos de terceiro; os registros "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" devem ser lhe ser transferidos no ID DIVRO6; e que é refém dos requeridos que registraram os domínios com o seu nome e o número do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo
partido em que está registrada. **Nantes Corrêa**

O primeiro requerido nominado opõe-se às pretensões da requerente e assevera que a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata transferência dos domínios para a requerente não têm respaldo legal; não há lei que proíba o registro de um prenome como domínio na internet, por mais que não seja o prenome do titular do domínio; não houve referência à pessoa da requerente, o que ocorreria se fosse utilizado o nome Dilma Rousseff ou as expressões Ministra Dilma ou Candidata Dilma no domínio; o conteúdo do site não tem qualquer caráter político, de modo que não ocorreu violação a direito da personalidade da requerente; nada impedia que a requerente registrasse o domínio "dilma.can.br" que é destinado aos candidatos durante o período de eleição; os domínios "presidentadilma.com.br" e "dilmavaranrousseff.com.br" estão disponíveis; o domínio "www.dilma.com.br" foi registrado no dia 20.08.2007, quando ela sequer era candidata à Presidência da República, e a requerente somente propôs esta ação 3 anos depois, o que demonstra que o domínio não causava danos a ela e só demonstra a intenção dela de se beneficiar do grande número de acessos que o domínio tem; não há nexo de causalidade entre o registro do domínio e o dano moral que a requerente alega; e que o domínio não foi relacionado à imagem da requerente. Pede de condenação da requerente ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo uso do domínio "www.dilma.com.br" que pertence a ele.

O outro requerido nominado foi citado e não apresentou defesa.

Pois bem. É incontroverso que os requeridos registraram os domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" em nome deles sem autorização da requerente.

A questão objeto de controvérsia entre as partes reside em se esclarecer se o fato de os domínios terem sido registrados primeiro pelos requeridos confere a eles o direito de uso.

Como é cediço, o nome tem natureza jurídica de direito da personalidade e sua utilização indevida por terceiros merece proteção, nos termos do Código Civil e da Lei de Registros Públicos.

No caso em exame, na ocasião em que houve o registro dos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo

domínios "www.dilma.com.Br" e "www.dilma13.com.Br" a requerente possuía posição de destaque no Governo Federal e de repercussão na política e na mídia, surgindo, inclusive, como uma das possíveis candidatas ao cargo de Presidente da República.

A simples menção do nome Dilma Rousseff ou, simplesmente, Dilma, provoca a instantânea associação à figura pública da requerente, merecendo tal nome, portanto, proteção.

Para regular o uso e o desenvolvimento da internet no Brasil, foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, que tem como atribuição, dentre outras, de "estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), " .br ", no interesse do desenvolvimento da Internet no País", conforme dispõe o artigo 1º, II, do Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.Br editou a Resolução nº 002/2005 para regular os procedimentos a serem adotados para o registro de um nome de domínio disponível, conforme se observa a seguir:

"Art. 1º - O registro de um nome de domínio disponível será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução e seu Anexo. No caso de domínios cancelados, a concessão do registro será outorgada nos termos do artigo 10º, desta Resolução.

§ 1º - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, dentre outras vedações."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo

Tal resolução foi posteriormente revogada pela Resolução 008/2008, que passou a regular os procedimentos para registro de um nome de domínio na internet, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br."

Como se observa, essas resoluções preveem que, em regra, o registro de um domínio na internet cabe ao primeiro requerente que satisfizer as exigências do Comitê Gestor de Internet no Brasil – CGI.Br, desde que respeitados direitos de terceiros e que não se induza terceiros a erro.

A composição dos nomes nos domínios da internet "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" pelos requeridos utilizou-se da notoriedade do nome Dilma (Rousseff) e a referência ao número do partido político a que ela está vinculada.

O registro dos domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" se deu com referência a pessoa notória e, além disso, é capaz de causar o direcionamento indevido dos usuários que se utilizam dos mecanismos de busca na rede mundial de computadores, o que demonstra a nítida intenção de desvio.

A intenção de desvio ficou evidente com os documentos que instruíram os autos que demonstram que o domínio "www.dilma.com.br", registrado pelo primeiro requerido nominado, passou a ter grande número de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo

acessos e ele passou a utilizar a página da internet para divulgação de produtos e realização de leilão virtual. **Nantes Corrêa**

Ainda que se admita que os requeridos se anteciparam à requerente e fizeram primeiro os registros de domínios da internet, tais registros não podem prevalecer, pois coincidem com o nome que distingue e individualiza a requerente no contexto nacional, além de serem capazes de induzir terceiros a erro, como visto alhures.

Ademais, os requeridos sequer alegaram em que constituiria o legítimo interesse para o registro e manutenção dos domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" em nome deles.

A requerente, por sua vez, em razão de sua atuação política, mostra ser legítimo o seu interesse na titularidade dos domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br".

Passa-se ao exame do pedido remanescente.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, enquanto o artigo 927 do referido diploma legal prevê que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo."

São elementos essenciais da responsabilidade civil a ação ou a omissão, a culpa ou o dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

No que se refere à relação de causalidade, é preciso que exista um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, sem o qual não se admite a obrigação de indenizar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “o dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, 'um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado.’”¹

¹ Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 520.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo

A requerente pretende que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais que estima em R\$ 100.000,00 e alega que os requeridos poderão lhe causar danos inimagináveis, inclusive com propaganda eleitoral irregular, bem como que a utilização de seu nome sem autorização e com fins econômicos se constitui em locupletamento indevido.

Ocorre que o registro dos domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br" em nome dos requerentes não foi na origem um ato ilícito, pois se encontrava de acordo com o regramento que regulava tal procedimento, sendo que somente foi desconstituído e transferido à requerente por haver demonstrado que lhe causava prejuízo e seria capaz de causar o direcionamento indevido para os domínios alhures indicados dos usuários que se utilizam dos mecanismos de busca na rede mundial de computadores.

Como não houve um ato ilícito na origem do registro, não é possível sustentar a existência dos requisitos para a indenização por dano moral.

Destarte, em razão dos argumentos expostos, julgo em parte procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar que cabe à requerente a titularidade dos domínios "www.dilma.com.br" e "www.dilma13.com.br", desconstituindo a relação anterior de registro estabelecida com os requeridos. Como houve sucumbência recíproca e em igual proporção, cada parte arcará com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa em atenção ao que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, admitida a compensação na forma prevista no artigo 21, *caput*, do CPC. Conflito dirimido com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil Decorrido o prazo para eventual recurso e, com o pagamento das custas, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande (MS), 18 de julho de 2014.

Ariovaldo Nantes Corrêa
Juiz de Direito